



**EXMO. SR. DR. RELATOR DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO DA TERCEIRA CAMARA CIVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO**

**APELAÇÃO 0010221-52.1019.8.17.2001**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **ALTINO BENEDITO DA SILVA**, opor

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER PREQUESTIONATÓRIO**

ao v. acórdão de fls. , pelas razões que passa a expor

**DAS RAZÕES PARA O ACOLHIMENTO DOS PRESENTES**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

O venerando acórdão embargado, negou provimento ao Recurso de apelação, no que diz respeito ao julgamento extra petita.

Ocorre que tal julgado está em contradição com o entendimento pacificado, conforme se verifica não foi observado que a presente demanda foi ajuizada somente com a finalidade de reaver o valor desembolsado nas despesas médicas e para receber indenização por danos morais e em nenhum momento houve pedido de indenização por invalidez.

Assim, caso não sejam acolhidos os presentes embargos opostos, requer o acolhimento dos presentes para que a matéria aqui ventilada seja discutida nas instâncias superiores.

**DA VIOLAÇÃO AOS ART. 141 e 492 DA LEI FEDERAL nº 13105 de 16 de março de 2015 (CÓDIGO PROCESSO CIVIL)**

Observe-se a notória violação da Lei nº 13105 de 16 de março de 2015 (Código Processo Civil), mais especificamente os Arts. 141 e 492 do CPC, tendo em vista que, prolatou sentença ultrapassando os pedidos contidos na inicial.

Os dispositivos violados, no caso concreto, são os arts. 141 e 492 do CPC, *in verbis*:

**Art. 141 - O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.**

**Art. 492 - É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.**

**Parágrafo único - A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.**

Ora Exa., o pedido formulado pela autora é somente de reembolso de despesas médicas e danos morais **EM NENHUM MOMENTO HOUVE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ.**

No entanto a r. sentença além da condenação de DAMS também condenou em indenização por invalidez **que não foi pedido pela parte autora na inicial.**

Configurando assim em julgamento **EXTRA PETITA.**

#### **DA AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO**

Não há que se falar em pretensão protelatória. Os argumentos são suficientes a demonstrar o inverso. Destarte, descartada a possibilidade da aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nesse diapasão, é irrefutável o propósito de prequestionar matéria não defrontada por este Tribunal.

Ademais, sobreleva considerar que o Superior Tribunal de Justiça consolidou este entendimento:

Súmula 98 - Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

#### **CONCLUSAO**

Assim sendo, a Embargante requer sejam apreciadas as questões ora suscitadas no que se refere à ao julgamento extra petita tudo com base na Lei 13105/15.

Caso não sejam providos os embargos, que sejam ventiladas as questões suscitadas no que se refere à violação ao disposto no art. 141 e 492 da Lei 13105/15 CPC, para fins de prequestionamento.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

PETROLINA, 10 de setembro de 2021.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR  
30225 - OAB/PE**

